ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS — PROFESSOR

— É legítima a acumulação dos cargos de Ministro do Tribunal de Contas e professor de economia política.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 1.965-62

PARECER

Versa o presente processo sôbre a possibilidade de Benedito Vaz Figueiredo, Ministro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, exercer, em regime de acumulação, o cargo de professor ca-

tedrático de economia política na Faculdade de Direito de Cuiabá.

2. A respeito da regra jurídica do cargo de Ministro do Tribunal de Contas dos Estados esta Comissão já teve oportunidade de pronunciar-se por três vêzes, concluindo pelo seu caráter técnico-científico, porquanto as funções judicantes inerentes àqueles Tribunais não caracterizam os respectivos titulares como juízes. Isso porque êsses Tribunais não estão incluídos entre os órgãos integrantes do Poder Judiciário, conforme discriminação constitucional (pareceres emitidos nos processos números 3.903-57, 11.171-57 e 11.273-57, o primeiro publicado no *Diário Oficial* de 19 de junho de 1957 e os dois outros no de 28 de outubro de 1957).

3. No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira, na qualiddae de Consultor-Geral da República, embora ressaltando que ao Tribunal de Contas é afeto o poder jurisdicional, esclareceu ser "um Tribunal de instância administrativa", não lhe cabendo "proferir numa sentença criadora de direito para o interessado, e oponível à União... por faltar ao Tribunal de instância administrativa a competência para funcionar como Tribunal de instância judiciária" (parecer D-32, publicado no *Diário Oficial* de 13 de fevereiro de 1962).

4. No caso concreto ora em exame, a existência de correlação de matérias se verifica fàcilmente, porquanto no exercício do cargo de Ministro de Tribunal de Contas o respectivo titular não pode prescindir de conhecimentos de economia política, principalmente quando examina e julga as contas de administradores responsáveis por dinheiros públicos.

5. Por outro lado, a compatibilidade de horários é evidente, pois a atividade de magistério será desempenhada à noite (art. 159 do Regulamento aprovado pelo Decreto estadual n.º 120, de 5 de setembro de 1956), enquanto que o Tribunal de Contas se reúne, ordinàriamente, às têrças e sextas-feiras às 15 horas ou, extraordinàriamente mediante convocação do presidente (art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

6. Do exposto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 185 da Constituição federal e no art. 188 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, somos pela declaração da legitimidade da acumulação exposta neste processo.

C.A.C., em 1 de março de 1962. — *José Medeiros*, Relator. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Zola Maria Fraga*. — *Hilton de Carvalho Briggs*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP.

Brasília, em 20 de março de 1962. — *José Medeiros*, presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Brasília, 21-III-1962. — *A. Fonseca Pimentel*.